



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.136/93-79
RECURSO Nº. : 05.565
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : OTTO HENRICHI ENTRES
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.925

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OTTO HENRICHI ENTRES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.136/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.925
RECURSO Nº. : 05.565
RECORRENTE : OTTO HENRICHI ENTRES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 79/84, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física em montante equivalente a 8.376,71 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração decorre da apuração de ganhos de capital obtidos na cessão de direitos do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis, não oferecidos à tributação pelo contribuinte, conforme descrição dos fatos (fls. 84).

Na defesa inicial argumenta o autuado, em síntese:

- o título de sócio proprietário da Sociedade dos atiradores de Florianópolis contou em suas declarações de rendimentos até o exercício de 1989;

- após o exercício de 1989, o valor referente ao título tornou-se inferior a qualquer valor tangível, em função dos cortes de zeros da moeda, levando-o a expurgá-lo de sua declaração de bens, conforme orientação da própria Delegacia da Receita Federal;

- o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988, prevê a isenção de imposto na alienação de bens imóveis adquiridos há mais de 20 anos;

- não houve a cessão de direitos do título em favor daquela Sociedade. Na realidade, era proprietário da fração ideal de 1/80 do imóvel em questão, devendo, portanto, ser encarada como uma venda isolada da fração ideal do imóvel de propriedade do requerente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.136/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.925

Protesta ainda o impugnante através do documento de fls. 93 e 94 contra o indeferimento do pedido de retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, conforme despacho de fls. 34.

A autoridade julgadora de primeira instância julga o lançamento procedente conforme argumentos que lei em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra) e aqui transcrevo os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

GANHOS DE CAPITAL - REDUÇÃO

Inaplicável o percentual de redução sobre o ganho de capital, previsto pelo art. 18 da Lei nº 7.713/88, no caso de alienação de bens não imóveis.

GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO

Considera-se como custo de aquisição, no caso de bens ou direitos não avaliados a preços de mercado em 31/12/91, o valor original do bem ou direito alienado, corrigido pelos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 39/93.

Ciente dessa decisão em 28.11.94, conforme AR de fls. 123, apresenta o contribuinte em 29.11.94 o expediente de fls. 127 através do qual justifica a impossibilidade de apresentar sua defesa no prazo estipulado, solicitando um prazo adicional de trinta dias para apresentação da defesa.

Em 06.03.95, o contribuinte comparece aos autos argumentando, em síntese, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”. Afirma que o direito adquirido, no caso, é inconteste, razão pela qual apresenta o pedido de reconsideração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.136/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.925

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 83

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo* à autoridade de segunda instância, no caso, os Conselhos de Contribuintes. Referido diploma legal não prevê pedido de reconsideração da decisão prolatada em primeira instância.

Assim, há de ser recepcionada a defesa de fls. 128 como peça recursal.

É inconteste que o descumprimento dos trinta dias anteriormente referidos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 28.11.94 (fls. 123), ingressou com petição de prorrogação de mais trinta dias para apresentação do recurso em 29.12.94 (fls. 127) e com a defesa propriamente dita em 06.03.95 (fls. 128), conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

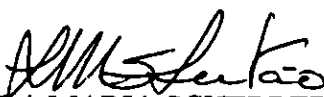
PROCESSO Nº. : 10983/007.136/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.925

O Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê a possibilidade de prorrogação de prazo para interposição de recurso e, ainda que permitisse tal prorrogação, ainda assim a defesa seria intempestiva.

Não havendo o permissivo legal de prorrogação, o próprio documento através do qual se solicita a prorrogação já seria intempestivo, ou seja, apresentado no trigésimo primeiro dia da ciência.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO